

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER NA
COMISSÃO DE
MÉRITO PELA
REJEIÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.535-A, DE 2015 **(Do Sr. Heitor Schuch)**

Acrescenta novo parágrafo ao Art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para desobrigar o extintor de incêndio nos veículos que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescentando-se novo parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 105

§7º. É facultado para veículo motorizado, de quatro rodas, cujo peso bruto total não exceda três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda oito lugares, fabricado no Brasil, ser licenciado e transitar nas vias abertas à circulação sem estar equipado com extintor de incêndio.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo facultar os veículos de passeio, townner, caminhonetes até 3.500kg (Fiorino, F100, Pampa, Chevy, S10), camioneta (Parati, Blazer, Kombi), fabricados no Brasil, para transitarem em vias abertas sem a presença do extintor de incêndio, o que não é possível com atual Resolução 157 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Dessa forma, pelo projeto que apresentamos, seriam desobrigados do equipamento somente os veículos que podem ser conduzidos por motoristas habilitados na categoria B, mantendo-se a exigência para veículos de carga e de transporte coletivo.

Há cerca de quarenta anos o extintor de incêndio é obrigatório nos veículos automotores, sendo tratado hoje pela Resolução nº 157, de 2008, do CONTRAN. No entanto, desde a adoção do extintor até o momento, o setor automotivo passou por profundas transformações. O avanço tecnológico proporcionou aprimoramento dos métodos e sistemas construtivos.

Os países que adotam o extintor de incêndio como item de segurança são os chamados países “emergentes”: Brasil, Chile, Argentina etc. Na maior parte do mundo, é facultativo o uso do equipamento, como por exemplo, na

Alemanha, Bélgica, Japão, França, Itália e Noruega.

Nos Estados Unidos e na Suécia, onde as leis de segurança no trânsito são as mais rigorosas e eficientes do mundo, o extintor veicular não é obrigatório.

Vale lembrar que os veículos fabricados no Brasil são equipados com um sistema que interrompe a passagem de combustível em caso de colisão, chamado de “Válvula Inercial” e dispositivos que cortam a corrente elétrica não havendo possibilidade de o veículo incendiar mesmo colidindo. Caso aconteça o improvável, o extintor não dispõe de pó químico seco suficiente para apagar as chamas. Veja-se que mesmo havendo sinistros, a experiência mostra que, nessa hipótese, a tendência é o condutor entrar em pânico e se afastar do veículo, não utilizando o extintor.

Portanto, pelos motivos expostos, peço o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos o presente projeto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

Deputado HEITOR SCHUCH
(PSB/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 157, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Fixa especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semireboque, de acordo com o Artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o art. 105, § 1º, do CTB, que estabelece que o CONTRAN determinará as especificações técnicas dos equipamentos obrigatórios, Resolve:

Art. 1º. Nenhum veículo automotor, elétrico, reboque e semi-reboque poderá sair de fábrica, ser licenciado e transitar nas vias abertas à circulação, sem estar equipado com extintor de incêndio, do tipo e capacidade constantes do Anexo desta Resolução, instalado na parte dianteira do compartimento interno destinado aos passageiros.

Parágrafo único. Excetua-se desta exigência as motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos automotores sem cabine fechada, tratores, veículos inacabados ou incompletos, veículos destinados ao mercado de exportação e os veículos de coleção.

Art. 2º. Os extintores de incêndio deverão exibir a Marca de Conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e ser fabricados atendendo, no mínimo, as especificações do Anexo desta Resolução.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar o § 7º ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para desobrigar o extintor de incêndio nos veículos que especifica.

Conforme a proposta, fica facultado para veículo motorizado, de quatro rodas, cujo peso bruto total não exceda três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda oito lugares, fabricado no Brasil, ser licenciado e transitar nas vias abertas à circulação sem estar equipado com extintor de incêndio.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes

manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta vai de encontro a uma necessidade de se aumentar a segurança que envolve o transporte no Brasil.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – apresenta uma preocupação do legislador quanto à regulação dos equipamentos de segurança que devem estar presentes nos veículos. Nesse âmbito, o art. 105 traz os equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN.

Ao regulamentar o assunto, a Resolução do CONTRAN nº 157, de 22 de abril de 2004, fixa as especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques.

É vista como relevante a necessidade de os veículos possuírem extintores de incêndio, pois é primordial garantir a segurança aos seus passageiros, assim como aos outros usuários das vias de trânsito.

O CONTRAN afirma que o extintor é eficaz e necessário para a segurança dos ocupantes do veículo. A Associação Brasileira de Medicina de Tráfego também defende a exigência, pois, segundo ela, grande parte dos carros que rodam no Brasil é antiga e menos segura que a frota comercializada atualmente.

Mesmo com os avanços tecnológicos e a introdução de novos sistemas de segurança nos automóveis, os números de incêndios veiculares ainda

são altos. De acordo com informações oferecidas pelo Centro de Operações do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro – COCBMERJ –, no ano de 2004, o fogo em veículos foi responsável por 2.344 eventos de socorro em todo o Estado do Rio de Janeiro, ou 6,4 carros por dia (32 carros a cada cinco dias), em média. Isso sem se considerar diversos outros eventos de fogo em veículos não registrados pelos bombeiros, os quais, provavelmente, foram controlados com o uso dos extintores automotivos pelos próprios ocupantes dos veículos, antes mesmo de que fosse requisitada a presença dos bombeiros.

Destaca-se que o risco de incêndio está presente por causa do aumento da utilização de materiais combustíveis nos veículos, tais como: plásticos, borrachas, conduítes, painéis, bancos, tapetes, puxadores de portas, etc. O controle desses materiais, realizado com base no índice de propagação de chamas de 250 mm por minuto, não é rigoroso o bastante para determinar a segurança contra incêndio nos veículos. Esses produtos inflamáveis podem ignizar-se a partir de um curto-circuito ou falha elétrica e, assim, podem terminar por provocar um princípio de incêndio. De maneira grave também é o vazamento do combustível através das mangueiras de distribuição do veículo. Em vários acidentes, o corte automático do combustível não é suficiente para evitar a combustão.

Portanto, fica claro que não há como facultar para determinado tipo de veículo que ele seja licenciado e transite nas vias abertas à circulação sem estar equipado com extintor de incêndio.

Dessa forma, do ponto de vista do mérito, julgamos que o projeto de lei retira a obrigatoriedade de importante equipamento de segurança que deve estar presente nos tipos de veículos, conforme regulação já estabelecida.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 1.535/2015.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.535/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Milton Monti - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Ronaldo Martins, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Fabio Reis, João Castelo, João Paulo Papa, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Ricardo Izar, Roberto Sales e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
